



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
 nesta Data, 28 / 09 / 2021
Cristina Nogueira Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 268/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.743/2021, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe acerca da disponibilização de assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba e determina outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a proposta assegura às mulheres mastectomizadas assistência psicológica, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Instada a se manifestar acerca da matéria tratada no projeto de lei nº 2.743/2021, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informou que cabe aos municípios implementar o referido serviço público. Vejamos, *ipsis litteris*:

“Ressaltamos que a execução da política é de responsabilidade dos municípios e que essa assistência já é ofertada mediante a necessidade da usuária não sendo obrigatória a criação de lei específica.

.....
.....
No que se refere à assistência psicológica no âmbito do SUS no Estado da Paraíba, esse acompanhamento é realizado pelos dispositivos disponíveis na atenção básica, em casos que demandem atenção e acompanhamento especializado, são encaminhados para os dispositivos especializados apresentados na Rede de Atenção Psicossocial - a RAPS, tendo o Centro de Atenção Psicossocial - o CAPS, como dispositivo central desta rede de atendimento.

.....
.....
Estas equipes são compostas por diferentes profissionais de saúde, entre psicólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, fonoaudiólogos, pedagogos, psiquiatras,



ESTADO DA PARAÍBA

clínicos gerais, assistentes sociais, técnicos de enfermagem, agentes sociais, entre outros, que desenvolvem suas ações a partir do acolhimento de demandas espontâneas e/ou referenciadas, pautadas no vínculo com os usuários e suas famílias e articuladas a projetos terapêuticos singulares (PTS). Além disso, dispõe de atenção em tempo integral necessária para os períodos pré e pós-cirúrgicos, considerando a complexidade das necessidades destas mulheres e também a intensidade da atenção prestada aos familiares.

Portanto, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) está organizada e vem se aprimorando de acordo com os contextos municipais e/ou regionais, contando com uma diversidade de pontos de atenção articulados a partir das necessidades das pessoas e de suas famílias.

Além disso, embora vislumbre bons propósitos no PL nº 2.743/2021, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois trata de matéria (serviço público) de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Projeto de lei que disponha sobre serviço público é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de Poderes, consagrado pelo constituinte originário, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

O presente projeto de lei, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJES-0091439) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.991/18 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES - INICIATIVA PARLAMENTAR - USO DE LÂMPADAS LED (DIODO EMISSOR DE LUZ) EM ÓRGÃOS MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - A matéria regulamentada na Lei 5.991/2018, de iniciativa parlamentar, está relacionada à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. 2 - A competência do Executivo advém do princípio da independência e harmonia dos poderes, postulado básico da Organização do Estado, consagrado constitucionalmente no artigo 2º, da Carta Magna. 3 - É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. 4 - Ação julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0024267-13.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo. j. 26.03.2019, Publ. 04.04.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.”



ESTADO DA PARAÍBA

(fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. *(grifo nosso)*

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

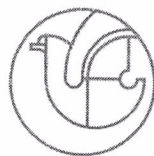
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Assim, considerando as informações da Secretaria de Estado da Saúde e pela presença do vício de inconstitucionalidade formal, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva de iniciativa, o veto acaba sendo uma imposição constitucional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.743/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de setembro de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

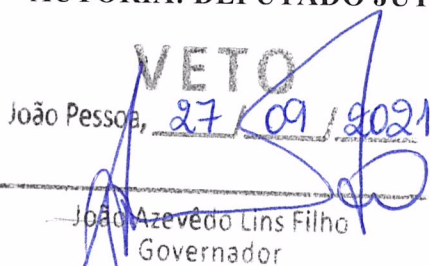


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28/09/2021
Veto parcial 5ª
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 926/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.743/2021
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO
João Pessoa, 27/09/2021

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe acerca da disponibilização de assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Estados da Paraíba assistência psicológica, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* aplica-se a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido a cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º A assistência psicológica de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios, com o objetivo de ampliar a rede de atendimento psicológico para as mulheres mastectomizadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa".
João Pessoa, 03 de setembro de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

